

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – Estado de São Paulo.

Pregão Eletrônico nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 000002/2025

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.201/0001-26, com sede administrativa na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP: 50.740-080, vem, respeitosa e tempestivamente, à vossa presença, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, com fulcro nas disposições da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Impugnação ao Edital**, com base nos fundamentos adiante expostos.

O objeto do processo licitatório em epígrafe consiste no “*Registro de preços para a aquisição parcelada de medicamentos oncológicos para uso no Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, por um período de 12 meses, que restaram fracassados/desertos no PE 34/2024.*”.

De logo, pontue-se que fora verificada a existência de exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições que obstam a ampla participação de licitantes dotadas de plena capacitação para o atendimento do objeto da contratação, com o perfeito atendimento das necessidades deste ilustre órgão.

Assim, destaca-se que a formulação de impugnação ao edital não caracteriza ato condenável ou abusivo, mas, pelo contrário, visa colaborar com a administração pública na aplicação dos regramentos legais, a fim de resguardar o caráter competitivo do certame e evitar a continuidade de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

1. Tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 002/2025 prevê, a possibilidade de apresentação de impugnação até 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos seguintes termos:

“16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital ou SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*

Assim, uma vez que a data designada para abertura da licitação no Pregão em epígrafe será o dia 12/02/2025 (quarta-feira), findar-se-á o prazo dos licitantes para impugnar as disposições do edital convocatório no dia 06/02/2025 (quinta-feira) fazendo-se, portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento.

2. **Das Razões. Prazo irrisório para entrega dos medicamentos. Violação a princípio da razoabilidade.**

O Edital ora impugnado determina no item 8. do Termo de Referência que:

“8. EXECUÇÃO DO OBJETO

4.2. O prazo de entrega do objeto, quando solicitado em Autorização de Fornecimento de Contrato, emitido pelo Setor de Compras e Licitações do CONTRATANTE será de até 07 (sete) dias úteis de sua data de envio;”

(Grifos acrescidos)

A partir da análise do item, conclui-se que a **determinação de entrega imediata estabelecida pelo edital não é razoável, uma vez que a efetivação da prestação dentro do prazo de 07 (sete) dias úteis, é praticamente impossível. Isso porque o prazo indicado é extremamente exíguo e dificultoso, se não impossível de cumprimento pelas empresas** participantes, poderá acarretar prejuízos à Administração.

Neste sentido, **é necessário que haja o estabelecimento de prazo razoável para a entrega dos medicamentos solicitados pela Administração.** Ora, ainda que a empresa tenha um sistema eficiente de estocagem e logística, realizar a entrega de um pedido de medicamentos em menos de 10 dias úteis não é condizente com a realidade, menos ainda com a razoabilidade.

Assim, tem-se que o **prazo exíguo de entrega dos medicamentos é condição que fatalmente afastará e impossibilitará** que diversas empresas participem do certame, as quais, assim como a ora Impugnante, possuem plena aptidão para fornecer os medicamentos em tempo razoável e com a qualidade pretendida por esta Administração Pública.

Evidencia-se, portanto, que o item apontado foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange à falta de razoabilidade e à violação da garantia de competitividade e isonomia entre os licitantes, prejudicando não só os particulares interessados como também a própria Administração Pública que dificulta, com tais exigências, o acesso à proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tais condições restritivas da competitividade **acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas,** haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos.

Nesta esteira, tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. Meirelles (2000, p. 90-91), considera que o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva

compatibilizar os meios e os fins, de modo a que sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias por parte da Administração Pública.

Nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

“A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.”

(Grifos acrescidos)

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. (...) Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).

Ou seja, da maneira que se encontra o certame tem-se excesso e cerceamento da participação dos licitantes no procedimento licitatório em epígrafe, motivo pelo qual a Comissão de Licitação deverá proceder com a análise do ponto impugnado para fazer adaptar o Termo de Referência e, consequentemente, o Edital Convocatório às regras da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais Princípios Administrativos.

Diante de todo o exposto, resta clarividente que o prazo de entrega dos medicamentos estipulado pelo Edital não condiz com os princípios da razoabilidade, enquanto a ampla competitividade será a maior prejudicada pelos exíguos prazos estipulados para substituição dos veículos, motivo pelo qual esta **Administração deverá retificar o Edital para fazer constar o razoável prazo mínimo 10 (dez) dias úteis em qualquer ocasião.**

3. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Drogafonte Ltda, respeitosamente, requer o acolhimento desta impugnação em todos os seus termos, procedendo-se à retificação do item 8. do Termo de Referência acima exposto**, como devidamente justificado, a fim de assegurar a conformidade do certame aos preceitos e normas legais e o alcance da proposta mais vantajosa, cumprindo sua finalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 04 de fevereiro de 2025.



Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Maria Emilia de Souza Ferraz
Gerente de Licitações e Contratos